



DECRETO Nº 2.090, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

Regulamenta o Programa Palmas do Futuro, instituído pela Medida Provisória nº 6, de 19 de agosto de 2021, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da [Lei Orgânica do Município](#),

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa Palmas do Futuro instituído pela [Medida Provisória nº 6, de 19 de agosto de 2021](#), destinado à contratação de jovens para exercerem funções que demandem formação profissional, mediante atividades teóricas e práticas organizadas em tarefas de complexidade progressiva, compatíveis com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Art. 2º O Programa Palmas do Futuro alcança jovens entre 16 e 21 anos que tenham cursado ou estejam cursando o ensino médio, preferencialmente em estabelecimento de ensino público no Município, e cumpram uma ou mais das seguintes condições:

I - pertencerem a família com renda per capita de 2 (dois) salários mínimos ou renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos;

II - serem oriundos de programas governamentais de erradicação do trabalho infantil no Município;

III - possuírem deficiência;

IV - estarem acolhidos pelo Município mediante medida de proteção prevista no art. 101, inciso VII, da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - serem familiares de presos provisórios ou internados, condenados a penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou egressos do Sistema Penitenciário do Estado do Tocantins, encaminhados pelo órgão municipal competente.

§ 1º O limite de idade definido no *caput* deste artigo não se aplica a jovens com deficiência.

§ 2º Será destinado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para os jovens que se enquadrem nas condições previstas nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo.

Art. 3º Cabe ao jovem contratado realizar com zelo e diligência as atividades a ele atribuídas, e, caso não tenha concluído o ensino médio, estar matriculado e frequentar a escola.

Art. 4º É vedada a compensação de jornada de trabalho do jovem aprendiz, que é de 4 (quatro) horas, e, se houver compatibilidade de horário entre a escola e o local de trabalho, pode ser ampliada para 6 (seis) horas.

Art. 5º Ao jovem aprendiz será assegurado o salário-mínimo hora e demais benefícios constantes na legislação aplicável, observado que o auxílio-transporte será concedido na quantia necessária para ida ao trabalho e retorno para residência.

Art. 6º As atividades do jovem aprendiz devem ser voltadas ao arco ocupacional de gestão e apoio administrativo, de acordo com a classificação brasileira de ocupações, de forma a proporcionar o aprimoramento das habilidades e competências necessárias ao exercício profissional.

Art. 7º O órgão ou entidade do Município que receber jovens por meio do Programa Palmas do Futuro deve designar supervisor ou orientador setorial, a quem incumbe:

I - supervisionar e acompanhar as atividades laborativas dos jovens, para que elas não divirjam do programa de formação profissional;

II - orientar o jovem aprendiz sobre seus deveres e responsabilidades, bem como apresentar as normas e procedimentos internos do local de trabalho;

III - promover a integração do jovem aprendiz no ambiente de trabalho;

IV - controlar a frequência do jovem aprendiz nas atividades práticas;

V - avaliar o desempenho funcional do jovem aprendiz.

Art. 8º O Programa Palmas do Futuro é gerido pela Casa Civil do Município, a quem compete:

I - promover a contratação de instituição qualificada em formação técnico-profissional e a extinção contratual, nos termos da legislação aplicável;

II - disponibilizar, por meio de instituição qualificada em formação técnico-profissional, jovens aprendizes aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, mediante solicitação expressa das Pastas interessadas;

III - acompanhar:

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

a) os critérios de seleção de jovens aprendizes utilizados pela instituição contratada, bem como o desenvolvimento das atividades teóricas;

b) o número de vagas de aprendizagem disponíveis no Programa.

Art. 9º Cabe à Casa Civil do Município editar atos complementares necessários a garantir o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 19 de agosto de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior

Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

Este texto não substitui o publicado no [Domp n° 2.804 de 19/08/2021](#)